



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04408/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **São João do Tigre**. Prestação de Contas do Prefeito José Maucelio Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF. Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão do Sr. José Maucelio Barbosa. Aplicação de multa. Recomendações.

### PARECER PPL – TC 00306/18

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **SÃO JOÃO DO TIGRE**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do Sr. José Maucelio Barbosa.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 242/337, os seguintes aspectos da gestão municipal:

#### **1. Sobre a gestão orçamentária:**

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 406/13, publicada em 09/12/2013, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 16.314.800,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 9.788.880,00, equivalente a 60,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 4.284.205,77, correspondendo a 43,77% do total autorizado;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 12.472.986,35, equivalendo a 76,45% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 12.928.274,11, representando 79,24% do valor fixado;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04408/15

- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 8.324.729,27;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 11.599.433,28.

### 2. Das Demonstrações Contábeis:

- a. O Balanço Orçamentário consolidado apresentou déficit equivalente a 5,66% (R\$ 455.287,76) da receita orçamentária arrecadada;
- b. O Balanço Financeiro aponta um saldo para o exercício seguinte na ordem de R\$ 6.508.955,59, integralmente apropriado na conta Bancos;
- c. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro – ativo financeiro) no valor de R\$ 4.861.327,84.

### 3. Composição da estrutura da despesa:

- a. Foram realizados 26 procedimentos licitatórios, totalizando R\$ 2.565.146,06 (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e seis centavos);
- b. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 39.182,17, correspondendo a 0,30% da Despesa Orçamentária Total;
- c. Não houve pagamento em excesso na remuneração aos agentes políticos;
- d. Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 41,99% da RCL, respeitando, portanto, o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

### 4. Das despesas condicionadas:

- a. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 60,57% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- b. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 17,15% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- c. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 7,92% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de algumas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa apresentada pelo gestor, a Auditoria alterou os percentuais aplicados em MDE e em Saúde para os patamares de 28,86% e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04408/15

17,09%, respectivamente. Ao final, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC nº 03/10;
2. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
3. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
4. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
5. Falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA;
6. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
7. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;
8. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 348.243,91, sendo R\$ 244.841,48 em virtude da ausência de extratos bancários e R\$ 103.402,43 em razão da falta de registro contábil;
9. Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município;
10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 283.425,35.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 7270/7275, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo(a):

- 1) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. José Maucélio Barbosa**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
- 2) **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
- 3) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- 4) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. José Maucélio Barbosa, no montante de R\$ 244.841,48, em razão das disponibilidades não comprovadas;
- 5) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04408/15

6) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

7) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.”

Em seguida, de forma excepcional, o relator determinou a análise de nova documentação apresentada pelo gestor responsável em forma de memorial (Documento TC n.º 15341/18), fls. 7284/7336, exclusivamente no tocante ao item “Disponibilidades financeiras não comprovadas”.

Após analisar referida documentação, a Auditoria emitiu o derradeiro relatório de fls. 7340/7342, reduzindo o valor anterior da imputação por disponibilidades não comprovadas, em virtude da ausência de extratos bancários, para o montante de R\$ 38.524,02, bem como mantendo como disponibilidade não comprovada o valor de R\$ 103.402,43 da conta de n.º 33458-8 do Banco do Brasil, que foi registrado em extrato sem haver correspondente contábil.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, mediante cota de fls. 7345/7348, discordando da unidade técnica quanto ao enquadramento da ausência de registro contábil, no valor de R\$ 103.402,43, como disponibilidade financeira não comprovada, modificou o seu parecer exarado às fls. 7270/7275 apenas quanto ao valor da imputação de débito sugerida, que reduziu para o patamar de R\$ 38.524,02, mantendo inalterados os demais itens.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Em relação ao envio da PCA em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC 03/10 e à incompatibilidade não justificada entre demonstrativos contábeis, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04408/15

necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referidas irregularidades geram a necessidade da aplicação de multa em desfavor do gestor responsável, bem como recomendações à Administração Municipal atual.

- Com referência ao não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas da LDO, LOA e PPA, bem como à falta de comprovação das suas respectivas publicações, constata-se flagrantes transgressões a disposições normativas previstas nas Resoluções RN – TC n.ºs 07/2004 e 05/2006. Sendo assim, entendo ser cabível recomendação ao Chefe do Executivo Municipal no sentido de manter estrita observância às regras relativas ao envio tempestivo a esta Corte de todos os documentos que integram a prestação de contas anual, notadamente dos instrumentos de planejamento da gestão pública, sem prejuízo de aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- Quanto às deficiências verificadas no site do Poder Executivo Municipal de São João do Tigre, houve violação de disposições normativas da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/09) e da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12527/11), consequentemente restou afetada parcialmente a publicidade que deve permear as ações no âmbito da Administração Pública. Entretanto, aludida matéria foi objeto de processo específico no âmbito desta Corte de Contas (Processo TC nº 11487/14), sendo aplicada inclusive multa em desfavor do gestor responsável mediante o Acórdão AC2 – TC 02090/15. No caso, cabem apenas recomendações para se evitar a reincidência de tal irregularidade.
- No que tange ao não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 1.054.344,28, o somatório das obrigações efetivamente pagas alcançou o patamar de R\$ 770.918,93, representando 73,12% do total devido. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução, no patamar de R\$ 283.425,35. Além disso, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.
- Por fim, quanto às Disponibilidades financeiras não comprovadas, em virtude do não encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, a Auditoria reduziu o valor não comprovado para o patamar de R\$ 38.524,02. Entretanto, pedindo vênias à unidade técnica, entendo que os argumentos e a documentação já encartada aos autos pelo gestor, fls. 7289/7336, juntamente com outros documentos que compõem o novo memorial disponibilizado ao relator são suficientes para elidir integralmente a referida mácula. Com efeito, segue tabela correlacionando as contas que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04408/15

ainda indicavam disponibilidade financeira não comprovada com as folhas em que se localizam os argumentos e a documentação capazes de eliminar a irregularidade:

Conta n.º	Disponibilidade não comprovada (R\$)	Documentação comprobatória (Novo memorial)
000005201144	1.881,71	Fls. 09 e 34
000006470696	1.520,03	Fls. 09, 22 e 23
000006470882	10.983,09	Fls. 09, 24 e 25
000006470980	20.488,14	Fls. 07, 08 e 19
000007000145	1.355,63	Fls. 11 e 12
600000019-1	944,89	Fls. 07, 08 e 21
600001213-3	1.350,53	Fls. 09 e 26/33
<b>TOTAL</b>	<b>38.965,30</b>	

Já em relação à ausência de registro contábil, no valor de R\$ 103.402,43, acosto-me integralmente ao entendimento ministerial, tendo em vista a natureza eminentemente formal da irregularidade, sem caracterizar disponibilidade financeira não comprovada e qualquer possibilidade de imputação de débito. Entretanto, aludida impropriedade deve ser sopesada na quantificação da multa a ser aplicada em desfavor do Prefeito responsável.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2014, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 28,86% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 60,57% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 17,09% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04408/15

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Maucélio Barbosa, **Prefeito Constitucional** do Município de **SÃO JOÃO DO TIGRE**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. José Maucélio Barbosa, relativas ao exercício de 2014;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. José Maucélio Barbosa, **no valor de R\$ 3.000,00<sup>1</sup>** (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de São João do Tigre que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

<sup>1</sup> Equivalente a 50% do valor definido através da Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro de 2013.

<sup>2</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04408/15

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04408/15; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São João do Tigre este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Maucélio Barbosa, **Prefeito Constitucional** do Município de **SÃO JOÃO DO TIGRE**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018



Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 13:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 08:44



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 10:50



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 08:47



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 18:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 11:03



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 10:06



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL